

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 2003

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe diversas alterações no Código Penal Brasileiro e em outros textos legais, no intuito de coibir a violência e a criminalidade.

Em relação ao **Código Penal**, a proposição objetiva:

1) a inclusão de novos tipos penais, quais sejam: a) seqüestro em meio de transporte coletivo (art. 148-A); b) extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo (art. 159-A); c) extorsão mediante privação da liberdade (art. 159-B); d) desobediência, impedimento ou embaraço ao cumprimento de requisição sobre informações, documentos ou outros dados (art. 330-A);

2) a exasperação das penas dos crimes de seqüestro (art. 148), extorsão mediante seqüestro (art. 159) e desobediência (art. 330);

3) a instituição de novas qualificadoras, e a alteração das existentes nos crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro;

4) a instituição de uma causa de aumento de pena, pela prática do crime em concurso com menor penalmente inimputável (art. 29);

5) a exclusão do limite máximo de tempo de cumprimento de pena para fins de cálculo de benefícios da fase de execução (art. 75);

6) a exclusão da regra de aplicação da pena no crime continuado, quando doloso, cometido contra vítimas diferentes e com o uso de violência ou grave ameaça

(art. 71);

7) a instituição do prazo de 30 anos para a prescrição dos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade.

Quanto à **Lei n.º 9.296/96**, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, o PL 148/2003 propõe:

1) a permissão à autoridade policial para realizar escuta telefônica e requisitar dados sobre movimentação bancária, quando autorizada pelo representante da vítima, nos crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro;

2) a convalidação da escuta e das informações assim obtidas seria decidida *a posteriori* pelo juiz, ouvido o Ministério Público (art. 7º-A);

3) a instituição do crime de quebra do sigilo das informações obtidas na forma do art. 7º-A.

As mudanças propostas pelo projeto à **Lei n.º 8.072/1990**, que dispõe sobre os crimes hediondos, são:

1) o cumprimento da pena pelo cometimento de crimes hediondos em estabelecimentos penais de segurança máxima;

2) a proibição de que o réu, ainda que primário e de bons antecedentes, apele da sentença condenatória sem se recolher à prisão;

3) a qualificação, como hediondos, dos crimes previstos no Código Penal Militar que sejam equivalentes aos previstos no art. 1º da Lei n.º 8.072/90;

4) a inclusão, na relação de crimes hediondos do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, dos delitos de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade;

5) a imposição da decretação da prisão preventiva, quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, nos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade.

Na **Lei n.º 8.625/93** - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público -, o projeto altera o art. 26, para possibilitar ao Ministério Público que requirite às concessionárias de serviço público dados sobre utilização de aparelhos de telefonia, para instruir processos ou procedimentos.

Além dessas alterações em leis existentes, o PL 148/2003 estabelece

outras regras, em **dispositivos autônomos**:

1) permite que, por decisão judicial, a pedido da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, seja suspensa a divulgação, pelos meios de comunicação, de crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação de liberdade, sob pena de pagamento de multa diária de 50.000 UFIR's;

2) possibilita que o juiz decrete, no curso do inquérito ou durante a ação penal, a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do agente, de seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, caso haja indícios de autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial; além disso, prevê normas para a administração e a liberação dos bens, direitos ou valores apreendidos;

3) impõe o sigilo de documentos, peças de informação, autos de prisão em flagrante, bem como do inquérito policial ou policial militar; a critério do juiz, o sigilo pode ser mantido quando instaurada a ação penal.

O autor, deputado Alberto Fraga, justifica a proposição explicitando a rejeição da sociedade a certas condutas delinqüentes, ainda não devidamente positivadas. Alega que o sentimento de impunidade dá esteio ao agravamento das penas de crimes violentos. Acrescenta que as propostas apresentadas foram fruto de estudos de operadores do direito, juristas e especialistas na matéria, especialmente autoridades policiais, civis e militares.

A proposição foi inicialmente distribuída à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nessa Comissão, o relator designado à época, deputado Rubinelli, requereu que o projeto fosse redistribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico - cuja denominação foi posteriormente alterada -, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o que foi deferido pela Presidência da Câmara.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a matéria foi rejeitada nos termos do parecer do deputado Orlando Fantazzini, vencido o deputado Feu Rosa, cujo parecer passou a constituir voto em separado, nos termos do art. 57, XII e XIII do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria, sujeita a apreciação pelo Plenário, tem o regime de tramitação ordinária, e insere-se na competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b*, *c*, *d* e *f*, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do nobre deputado Alberto Fraga, a proposição tem o mérito de propor meios para tornar efetivo o sistema repressivo da criminalidade, e assim reforçar a segurança jurídica dos cidadãos. Deve ser observado, entretanto, o devido cuidado para adequá-los à sistematização do ordenamento jurídico penal. Esse zelo evitaria o lamentável desgaste das instituições de persecução criminal, com a vantagem de dotar a sociedade de uma Justiça célere, atuante e respeitada. Tendo em conta essa necessidade e as divergências na Comissão que antecedeu a esta, procuramos escoimar a proposição original das disposições que fundamentaram sua rejeição, mantendo as demais e introduzindo outras, por meio do substitutivo em anexo.

As qualificadoras propostas aos arts. 148 e 159 do Código Penal referem-se a circunstâncias subjetivas e objetivas, recorrentes nos dispositivos alterados ou incluídos pela proposição:

- 1) se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
- 2) se a privação da liberdade for superior a determinado período;
- 3) se a vítima é menor de dezoito anos de idade, maior de sessenta anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;
- 4) se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
- 5) se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;
- 6) se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- 7) se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

Em disposições autônomas, na forma de parágrafos, foi contemplada a qualificadora específica para a hipótese de morte da vítima. Em razão da antigüidade da proposta, porém, não foram contemplados dispositivos hoje vigentes no Código, como o “fim libidinoso” do inciso V do § 1º do art. 148 e a causa de diminuição de pena prescrita no § 4º do art. 159 (delação premiada).

A primeira qualificadora mencionada acima já está contemplada no inciso I do art. 148, que também alberga, com a redação dada pela Lei 11.106/2005, a hipótese da vítima ostentar a condição de companheiro do autor, ou ser maior de sessenta anos,

constante da terceira qualificadora; essa circunstância relativa à idade foi inscrita no inciso IV da redação proposta pelo projeto, em topologia inadequada, certamente derivada das sucessivas alterações do Código. A condição de a vítima ser portadora de necessidades especiais, da terceira qualificadora, porém, ainda não consta dos dispositivos em análise, mas é objeto de sistemática inclusão em leis penais recentes, tendência louvável no sentido de garantir maior proteção a tais pessoas.

A segunda qualificadora está presente no inciso III do art. 148 do Código Penal (quinze dias); o projeto pretende a inclusão de novas qualificadoras dessa espécie, para períodos de privação da liberdade superiores a 24 horas (arts. 148, 159 e 159-A) e a dez dias (art. 148, § 2º, e art. 159, §2º). No art. 159-B proposto pelo PL 148/03, a privação da liberdade por período superior a seis horas é causa de aumento de pena. Cabe ressaltar que está prevista no art. 159 do Código Penal a qualificadora relativa à duração do crime por período superior a 24 horas, em função da redação dada pela Lei n.º 10.741/2003.

A terceira qualificadora proposta já foi comentada quando da análise da primeira.

A quarta qualificadora trata de grave sofrimento físico, mental ou moral como resultado lesivo à vítima, repetido em todos os dispositivos. Equivale à lesão corporal, em suas modalidades. Sendo físico o sofrimento, seria absorvido pela lesão corporal grave, constante de outros dispositivos autônomos, na forma de parágrafos dos artigos propostos. O sofrimento mental, se não deixa seqüelas, não pode ser aquilatado quanto à sua gravidade; se deixa, igualmente se enquadra como lesão corporal, em suas gradações. Da mesma forma, o sofrimento moral dificilmente seria quantificado para efeito penal, podendo ser apenas arbitrado, obviamente, para indenização de caráter civil. Disso se infere que a simples menção a lesão corporal (grave) seria suficiente. Essa qualificadora equivale à sétima, acima descrita.

A quinta qualificadora incide se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo, disposição repetida em todos os artigos propostos.

A sexta qualificadora refere-se ao concurso de pessoas, que na hipótese do art. 159 (extorsão mediante seqüestro), está contemplada na redação dada ao § 1º do artigo pela Lei n.º 10.741/2003.

No art. 148, foi mantida a qualificadora referente à prática do crime mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital. Quanto ao art. 159, foi incluída circunstância não contemplada nos demais dispositivos acrescidos, que é o fato de ser o

agente, estrangeiro em situação irregular ou ilegal no país.

Não obstante, em relação a tais qualificadoras, é mais adequada a adoção de dispositivos que sintetizem todas as hipóteses de sua incidência, em substituição ao método de reproduzi-las em cada um dos artigos.

Observa-se também uma assistemática na definição das hipóteses consideradas. Assim, há a prescrição de aumento de pena, de um terço à metade, para as circunstâncias do § 1º do art. 148-A e do parágrafo único do art. 159-B, equivalentes às qualificadoras dos demais artigos, o que tem impacto no cálculo da dosimetria da pena, pois estas não podem ser sopesadas em montante inferior à pena mínima ou superior à pena máxima, restrição que não se aplica às causas de aumento de pena. Considerando-se que as disposições do art. 148-A se referem a conduta mais grave que a do art. 148 (que contém apenas qualificadoras) e que as do art. 159-B referem-se, em tese, a conduta menos grave que a do art. 159, é incompreensível a distinção.

A proporcionalidade das penas para os tipos simples e qualificados, da mesma forma, não guarda consonância interna. Assim, embora o evento morte esteja previsto nos crimes dos arts. 148-A e 159-A, não foi vislumbrado no art. 159-B, no qual poderia também ocorrer. Quanto à pena de multa, cominada em todos os dispositivos propostos, há de se considerar que ela é não exclusiva, mas quase sempre vinculada a crimes contra o patrimônio. Nos crimes contra a pessoa, normalmente é cominada alternativamente.

Assim, para conferir sistematicidade aos referidos dispositivos, o substitutivo propõe: 1) alterar o § 2º do art. 148, incluindo as novas qualificadoras; 2) fazer remissão, nos demais artigos, à ocorrência das circunstâncias do § 2º do art. 148; 3) propor um artigo ao final de cada título respectivo (154-A e 183-A, por exemplo), fazendo remissão aos parágrafos finais do art. 148.

No que toca às qualificadoras, o que mais potencializa o desvalor da conduta são as conseqüências permanentes, quais sejam a lesão corporal grave ou a morte. Nesses casos, maior pena deve ser cominada, de forma a dissuadir os delinqüentes de ofender a incolumidade física de suas vítimas. Ainda que não haja seqüela de natureza física ou psicológica, todavia, quanto maior o período em que a vítima fica em poder do autor, maior o sofrimento físico e mental, donde a necessidade de se qualificar gradualmente a conduta segundo o período de privação da liberdade. Tanto é assim, que a literatura policial descreve a despersonalização da vítima, mais freqüente quanto maior o tempo de restrição da liberdade, quando passa mesmo a nutrir afetividade pelo seu algoz, fenômeno conhecido como

“síndrome de Estocolmo”.

Desta forma, é proposta a inclusão de dispositivos específicos para tais circunstâncias, o resultado lesão corporal grave ou morte, e a duração da privação da liberdade, mediante a criação de mais dois parágrafos no art. 148, aos quais os dispositivos finais dos art. 154-A e 183-A também fazem remissão, para aplicá-los aos demais fatos típicos incluídos.

Na hipótese da ofensa à integridade física, é proposta a duplicação da pena na lesão corporal grave e triplicação, na morte. Há precedentes nesse sentido, no próprio Código Penal, nos art. 122 (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio), 127 (aborto) e 135 (omissão de socorro). Quanto ao lapso de tempo de restrição da liberdade, é proposto, como qualificadora, o período superior a seis horas, e causas de aumento de pena para períodos sucessivos de 24 horas e dez dias, nos moldes dos parâmetros da proposição original.

A título de conferir melhor adequação terminológica aos tipos “seqüestro” e “cárcere privado”, propõe-se diferenciá-los em dispositivos autônomos. A finalidade é tipificar o seqüestro, pois, a despeito de o Código Penal a ele se referir, inexistente a sua figura típica, pois é apenas meio de cometimento de extorsão (art. 159) ou cárcere privado (art. 148), preenchendo a lacuna legal.

Para arrematar a questão da privação da liberdade, foi proposta, no substitutivo, a alteração do § 1º do art. 158, pela inclusão do trecho “ou mediante a restrição momentânea da liberdade da vítima, ou se o extorquido é menor de dezoito anos ou maior de sessenta, ou portador de necessidades especiais,” dentre as condutas que qualificam o crime, visando a diferenciar as hipóteses de extorsão que não se enquadrem nos novos tipos incluídos, com a de roubo qualificado pela restrição da liberdade da vítima, a qual suscita acalorada divergência jurisprudencial e doutrinária.

O art. 7º do projeto, por meio de modificações na Lei n.º 9.296/1996, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, objetiva propiciar à autoridade policial, sob as condições que estabelece, a realização de escutas telefônicas e a obtenção, junto a instituições bancárias, de informações sobre a movimentação das contas da vítima dos crimes em comento, *ad referendum* da autoridade judicial. O artigo 8º criminaliza a quebra do sigilo de escuta telefônica obtido na forma do artigo 7º, e submete tal crime à competência da justiça castrense, quando cometido por militar nas condições especificadas pelo art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Não obstante, as preocupações do projeto em garantir a intervenção posterior do juízo e do Ministério Público não são suficientes para elidir a

contrariedade desse dispositivo ao art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal: “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Como se vê, a quebra do sigilo das comunicações telefônicas não prescinde de autorização judicial prévia; em função dessa inconstitucionalidade, os arts. 7º e 8º ficam excluídos do substitutivo proposto. Pelas mesmas razões, exclui-se o art. 13 do projeto, que busca alterar a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público para possibilitar a seus representantes a requisição, junto a concessionárias de serviço público, de dados sobre a utilização de aparelhos de telefonia. Ademais, as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 7º-A, propostas à Lei n.º 9.296/96 pelo referido art. 7º, não podem derogar a Lei Complementar n.º 105/2001, que “dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras”, em razão dos princípios de subordinação entre as duas espécies normativas. Ressalte-se ainda que a criminalização da quebra do sigilo bancário, proposta no § 2º do art. 7º-A, está contemplada pelo art. 10 da mesma lei complementar. Por outro lado, considerando que o crime de interceptação de comunicações ou de quebra de segredo de justiça agride garantias constitucionais fundamentais, que interessam a toda a sociedade, conforme lembra o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, não se justifica sua exclusão da jurisdição civil, ainda quando cometido por militar.

A alteração proposta pelo art. 9º do projeto à Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, está em desacordo com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, expressa em 23 de fevereiro de 2006 no Habeas Corpus n.º 82.959/SP, no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo que veda a progressão de regime. Em conformidade com o mesmo entendimento, a imposição de prisão para apelar retiraria o caráter de individualização, isonomia e humanidade da pena, fundamentos da interpretação sistêmica que norteou o acórdão. Assim, deve continuar a cargo do juízo a decisão sobre a incidência da medida, nos moldes do disposto na lei vigente. A propósito, convém rememorar o axioma jurídico de que a prisão provisória há de ser imposta como exceção, e não como regra. A experiência deixa patente, pelas incontáveis especificidades que podem caracterizar o caso concreto, que o cometimento de um crime tido como hediondo não justifica por si só a antecipação da segregação do indivíduo, sem que esteja devidamente configurado o perigo para a sociedade na manutenção do status libertatis. Por essas razões, o substitutivo deixa de abrigar as inovações do art. 9º do projeto.

No entanto, a disposição do art. 10 - que estende a qualificação de

hediondos aos crimes do Código Penal Militar que tenham definição igual a dos crimes enumerados na Lei 8.072/90 - merece ser acatada, pois não se concebe que o mesmo crime seja submetido a rigores processuais e executivos na Justiça Comum, ao mesmo tempo em que é processado como as demais infrações no âmbito da Justiça Militar.

O substitutivo igualmente reproduz o teor do art. 11 do projeto, que inclui dentre os crimes hediondos os novos tipos penais propostos, quais sejam, seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, referidos expressamente.

O artigo 12 do PL 148/2003 objetiva acrescentar um parágrafo 4º ao art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, o que fica excluído do substitutivo por não se justificar uma disposição restrita aos três novos crimes inclusos no rol do referido artigo, referente a critérios para a decretação da prisão preventiva em tais casos.

Os textos dos art. 14 e 15 foram mantidos, dando-se nome jurídico ao tipo que seria espécie de desobediência qualificada, como “obstrução da justiça”, inexistente mas extremamente necessária na legislação penal brasileira.

A disposição do art. 16, que trata do concurso de imputável com menor, propicia um efetivo combate ao aliciamento de adolescentes, fato cada vez mais comum, especialmente em crimes relacionados com o narcotráfico.

O substitutivo mantém a alteração do art. 75 do Código Penal, prevista pelo art. 17 do projeto, acrescentando um § 3º ao mencionado artigo, o que mantém o limite de trinta anos para cumprimento da pena, sem entretanto considerá-lo para efeito de concessão de quaisquer benefícios na fase de execução, aí incluída a progressão de regime. Dessa forma, ninguém cumpriria mais que trinta anos de prisão, continuamente, mas a progressão de regime ficaria condicionada ao total da pena aplicada no somatório das condenações do sentenciado. Para tanto, o substitutivo troca a expressão “pena total resultante da unificação”, proposta pelo projeto, por “pena total aplicada”.

Merece acolhida também a mudança na redação do parágrafo único do art. 71, proposta pelo art. 18 do projeto, pois veda um beneplácito injustificado a autores de crimes violentos, contra diferentes vítimas.

Os arts. 19 e 20 possibilitam a suspensão da divulgação de crimes feita por meios de informação, e estipulam multa em caso de descumprimento; por isso, ferem os direitos e garantias previstos no artigo 5º, incisos IX e XIV, da Constituição Federal: “IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

independentemente de censura ou licença; (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

O disposto no art. 21 da proposição original foi mantido exclusivamente em relação ao agente, em obediência ao princípio da individualização da pena, visto que as medidas assecuratórias referidas possuem caráter sancionador, como lembra o parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nesse ponto. Em consequência, ficaram prejudicados o § 5º do mencionado artigo e os art. 22 e 23.

Quanto ao art. 24, conforme a conveniência para as investigações, a própria autoridade policial pode decretar o sigilo do inquérito, que não se estende às mesmas pessoas às quais o dispositivo ressalvava o acesso. Fica, portanto, também prejudicado, a exemplo da disposição do art. 25, que excepcionalmente injustificadamente as regras do art. 109 do Código Penal.

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 148/2003, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 148, DE 2003

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal para instituir tipos penais referentes à restrição da liberdade e modificar disposições relativas a qualificadoras e causas de aumento de pena, define tais crimes como hediondos, estabelece normas relativas à indisponibilidade de bens do acusado de tais crimes, e dá providências correlatas.

Art. 2º Os artigos 29, 71, 75, 148, 158, 159 e 330 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29

§ 3º se o crime é praticado em concurso com indivíduo penalmente inimputável, a pena é aumentada de dois terços” (NR)

“Art.71.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

“Art. 75

§ 3º O limite estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais terão por base a pena total

aplicada.” (NR)

“Cárcere privado

Art. 148. Privar ilicitamente pessoa de sua liberdade, mantendo-a em local do qual não possa livremente sair.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Seqüestro

§ 1º Na mesma pena incorre quem arrebatou pessoa, mediante violência ou ameaça, restringindo sua liberdade de locomoção, sem razão ou motivo lícito.”

§ 2º A pena é de reclusão, de três a sete anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente;

II - se a vítima é menor de dezoito anos de idade, maior de sessenta anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

III - se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

IV - se há concurso de pessoas;

V - se a privação da liberdade for superior a seis horas;

VI - se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no país;

VII - se o crime é praticado com fins libidinosos; ou

VIII - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital.

§ 3º A pena é duplicada se resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada se resulta morte.

§ 4º A pena é aumentada de um terço se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte e quatro) horas e da metade, se superior a dez dias.” (NR)

“Art.158.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou mediante a restrição momentânea da liberdade da vítima, ou se o extorquido é menor de dezoito anos ou maior de sessenta, ou portador de necessidades especiais, aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

“Art. 159.

§ 1º A pena é de reclusão, de doze a vinte anos, se ocorre qualquer circunstância prescrita no § 2º do art. 148.

.....” (NR)

“Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, os seguintes arts. 148-A, 154-A, 159-A, 159-B, 183-A e 330-A:

“Seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 148-A. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou de passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de oito a dezoito anos se ocorre qualquer circunstância prescrita no § 2º do art. 148.” (NR)

“Art. 154-A. Aplicam-se, aos crimes tipificados neste capítulo, em que haja restrição da liberdade da vítima, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 148.” (NR)

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 159-A. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos, e multa se ocorre qualquer circunstância prescrita no § 2º do art. 148.” (NR)

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 159-B. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constringendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de seis a doze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de oito a dezoito anos, se ocorre qualquer circunstância prescrita no § 2º do art. 148.” (NR)

“Art. 183-A. Aplicam-se, aos crimes tipificados neste título, em que haja restrição da liberdade da vítima, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 148.” (NR)

“Obstrução da justiça

Art. 330-A. Desobedecer, impedir ou embaraçar o cumprimento de regular requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, determinados por comissão parlamentar de inquérito, autoridade judiciária, representante do Ministério Público ou autoridade policial, no exercício de suas funções:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Na hipótese de o agente ser funcionário público, o juízo, atendendo à culpabilidade, pode, na sentença condenatória, determinar a perda do cargo ou função pública.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

VIII - seqüestro em meio de transporte coletivo (art. 148-A e parágrafo único);

IX - extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo (art. 159-A e parágrafo único);

X - extorsão mediante privação da liberdade (art. 159-B e parágrafo único).

Parágrafo único. Considera-se também hediondos os crimes tipificados no Decreto-lei n.º 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no *caput* e no parágrafo anterior deste artigo, bem como o crimes de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.” (NR)

Art. 6º. Se houver indícios da autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, o juiz, atendendo a representação da autoridade policial, ouvido o representante do Ministério Público, ou a requerimento deste, poderá decretar, em vinte e quatro horas, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão, a indisponibilidade, o seqüestro ou arresto de bens, direitos ou valores do agente.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo podem ser levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juízo deve determinar imediatamente a liberação dos bens, direitos e valores assegurados se for comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição pode ser conhecido sem o comparecimento pessoal do agente, podendo o juízo determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores assegurados.

§ 4º As medidas assecuratórias estipuladas no *caput* poderão ser suspensas pelo juízo, ouvido o representante do Ministério Público, caso sua execução imediata puder comprometer as investigações.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Relator